



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.136, de 05 de outubro de 2009.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

VIII – um representante indicado pela Câmara dos Diretores Lojistas – CDL e da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no “caput” deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§1º - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no §9º do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifesta-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos e de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 9º – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembleia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º - Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 12 – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimento relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

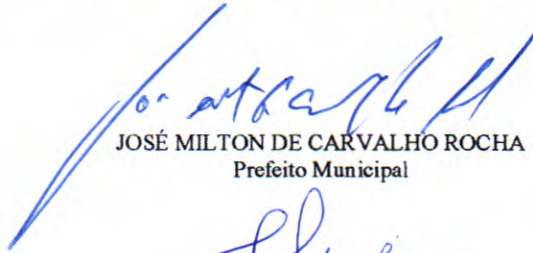
Art. 14 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Fica revogada a Lei 3.329, de 29 de abril de 1993.

Conselheiro Lafaiete, aos 05 dias do mês de outubro de 2009.



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 673/2009

Em 30 de setembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nº 059-E-2009)

Protocolo Nº

02-011-2009-13153-010744-2/2

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 059-E-2009** – Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

MAC/CS/7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;



VIII – um representante indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no “caput” deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 6º – Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§ 1º – A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2º – O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembléia.

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no § 9º do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifestar-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas dos serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 9º – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembléia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 10º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º – As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º – As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º – Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 11º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 12º – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Art. 13º – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

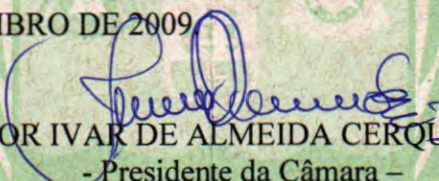
Art. 14º – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

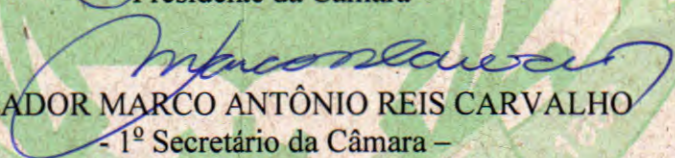
Parágrafo único – O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.329, de 29 de abril de 1993.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
09/09/09
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 059-E-2009, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete – CMTT*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

VIII – um representante indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no “caput” deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 6º – Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§ 1º – A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2º – O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembléia.

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X - avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no § 9º do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifestar-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas dos serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 9º – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembléia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º – As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º – As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º – Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 12 – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

Art. 14 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.329, de 29 de abril de 1993.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29/09/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS NºS 06 A 10 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida emendas ao Projeto de Lei nº 059-E-2009, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, as Emenda de número 06 a 10, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade das emendas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

As Emendas propostas tornam mais claro o entendimento pelos aplicadores da lei das funções do Conselho Municipal de Transporte de Trânsito, não havendo impedimento para a aprovação das Emendas nºs 06, 08, 09 e 10 e da Emenda nº 07 na forma da Subemenda que ora apresenta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação das Emendas nºs 06,08, 09 e 10 e da Emenda nº 07, na forma da Subemenda que ora apresentamos, e que as mesmas sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 059-E-2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

A
SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009.

Inclua-se parágrafo único no art. 1º do Projeto de Lei nº 059-E-2009 com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.”

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

A **Emenda 06 – Modificativa – Altera a redação do art. 1º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Transportes e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Emenda 07 – Aditiva – Adiciona o parágrafo único no art. 1º com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O CMTT é um órgão de controle social de gestão das políticas de transporte e trânsito do município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

A **Emenda 08 – Extintiva – Exclui a redação do art. 2º. Renumeram os artigos seguintes.**

A **Emenda 09 – Aditiva – Adiciona o parágrafo único no art. 3º com a seguinte redação:**

Parágrafo Único – Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

A **Emenda 10 – Modificativa – Altera a redação do artigo 6º, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 6º - O mandato dos membros do CMTT será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

As referidas emendas têm o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 059-E-2009, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o *Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, com caráter consultivo e fiscalizador.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
11/50/09
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 059-E-2009, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
15/09/09
[Assinatura]
Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o *Conselho Municipal de Transporte e Trânsito*, com caráter consultivo e fiscalizador.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão¹:

“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar,

¹ In: *Boletim de Direito Municipal*. (11) n. 1, jan.1995. p. 34.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.”

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

A orientação da doutrina e da jurisprudência é pacífica no sentido de que tais princípios devem ser obedecidos por todos os entes federativos, em nome da simetria das formas.

Como já apontava Hely Lopes Meirelles²:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) - cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.”

Em sede judicial, o Supremo Tribunal Federal³ também já firmou semelhante entendimento:

“Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.”

Necessária se faz a apresentação de Emenda supressiva ao art. 5º da Proposta de Lei em comento, para excluir o representante da Câmara Municipal como membro do Conselho ora instituído, tendo em vista a inconstitucionalidade de tal participação, em virtude do princípio constitucional da separação dos Poderes.

O artigo 2º da Constituição da República consagra o princípio da separação de Poderes que é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para

² In: *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 563.

³ ADIn nº 872-2-RS, T. Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU I 06.08.93, p 14.092.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

A Administração local realiza-se, tão-somente, através de dois órgãos de Governo - a Prefeitura e a Câmara Municipal, ambos com funções próprias e indelegáveis, já que aos Municípios não foi atribuída a função jurisdicional. Assim, a divisão e a especialização de funções veda que um deles invada o campo de atribuições do outro.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles⁴:

“Não há subordinação ou dependência entre os dois órgãos da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade, dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes Municipais”.

Assim, é decorrência da separação de Poderes que o Vereador não pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e Executivo. A única hipótese autorizada de exercício concomitante do mandato de vereador com função no Executivo é a do cargo público efetivo, cujo desempenho deve se dar em horário diverso daquele no qual se exerce a vereança (art. 38, III, da Constituição da República).

Sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, cumpre-nos transcrever o comentário tecido por Carlos Ari Sundfeld⁵, Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no texto intitulado “Participação de Vereador em Conselho integrante do Poder Executivo”:

“É decorrência da separação de Poderes em um regime não parlamentarista, como o nosso, que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário. E isto pela óbvia razão de que a separação de Poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como adequadamente estabelece o mencionado art. 2º da Carta Magna. Tão óbvia é tal assertiva que a vigente Constituição da República não se preocupou em repetir a norma outrora inscrita no parágrafo único do art. 6º da Carta de 1969, segundo a qual “salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro”. Pelo que se expôs, é fácil perceber que a omissão do Constituinte de 1988 não significa em absoluto a consagração de norma oposta àquela que constava da ordem constitucional anterior.”

(...)

“Diante da clareza da regra constitucional, é forçoso reconhecer que um vereador municipal não pode exercer função em Conselho integrante da estrutura do Poder Executivo, mesmo sem qualquer remuneração.”

⁴ In: *Direito Municipal Brasileiro*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 123.

⁵ In: *Revista de Direito Público* nº 93, janeiro - março de 1990, p. 245



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não pode o Vereador participar do Conselho Municipal por ser integrante da estrutura do Poder Executivo, sob pena de afronta aos dispositivos constitucionais acima mencionados (arts. 2º e 61, § 1º, II, “e” da Constituição da República), uma vez que, como fiscal daquele Poder não pode ficar a ele subordinado.

Em relação às leis municipais que se pretende revogar, conforme consta do artigo 17 da Proposta de Lei em análise, temos que a revogação da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, não se encontra adequada dentro da presente proposição, já que esta cuida da instituição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e aquela cuida da Regulamentação geral do serviço de transporte coletivo no Município, e caso haja sua revogação o Município enfrentará um problema de lacuna legal em relação às normas regulamentares deste importante serviço público. Bem como também não se encontra adequado a revogação das Leis Municipais nºs 4.239, de 24 de dezembro de 1997 e 2.240, de 30 de dezembro de 1980, por tratarem de criação do Departamento Municipal de Trânsito e não do Conselho Municipal, conforme proposto no Projeto de Lei em análise.

Dessa forma, apenas não há impedimento em relação à revogação da Lei Municipal nº 3.329, de 29 de abril de 1993, posto que esta dispõe sobre a criação da Comissão Municipal de Transportes Coletivos, matéria cuja responsabilidade de deliberação está sendo transferido ao Conselho Municipal ora instituído.

Assim demonstrado está a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta de lei em análise, sendo necessária a apresentação de Emendas para melhor adequação da proposta à boa técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

O art. 5º do Projeto de Lei nº 059-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

VIII – um representante indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL e Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Sub-seção Conselheiro Lafaiete.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

O parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 059-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º -

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no “caput” deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

O inciso X do art. 8º do Projeto de Lei nº 059-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

X - avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no § 9º do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

O art. 9º do Projeto de Lei nº 059-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifestar-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas dos serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

O art. 17 do Projeto de Lei nº 059-E-2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.329, de 29 de abril de 1993.”

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº059-E-2009

Assunto: Comunicado/FAZ

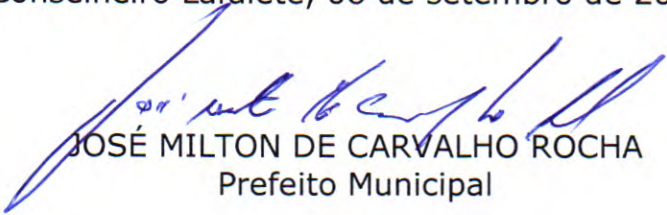
**Institui o Conselho Municipal de
Transporte e Trânsito de
Conselheiro Lafaiete – CMTT.**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG,

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, vem solicitar que seja encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça o pedido de correção quanto às leis a serem revogadas, constantes no art. 17 do PL 059-E-2009, através de emenda supressiva, dando-lhe um nova redação, ou seja:

“Art. 17 – Fica revogada a Lei nº 3.329, de 29 de abril de 1993”.

Conselheiro Lafaiete, 08 de setembro de 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 606/2009

Em 02 de setembro de 2009.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009)

Protocolo Nº

02-Set-2009-13:38-009508-2/2


Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 059-E-2009, que "*Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*", de sua autoria, vimos encaminhar-lhe a cópia do documento supracitado, para que, querendo, providencie o envio a esta Casa Legislativa das informações solicitadas, a fim de que possibilite a tramitação regimental do mencionado Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 604/2009

Em 31 de agosto de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 052/2009)

Processo Nº 02-941-2009-13134-007305-2/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 052/2009** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede bancária do Município de Conselheiro Lafaiete.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o *Conselho Municipal de Transporte e Trânsito*, com caráter consultivo e fiscalizador.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que em relação às leis municipais que se pretende revogar, conforme consta do artigo 17 da Proposta de Lei em análise, temos que a revogação da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, não se encontra adequada dentro da presente proposição, já que esta cuida da instituição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito e aquela cuida da Regulamentação geral do serviço de transporte coletivo no Município, e caso haja sua revogação o Município enfrentará um problema de lacuna legal em relação às normas regulamentares deste importante serviço público.

Já em relação a revogação da lei nº 4.239 de 24 de dezembro de 1997, que "*Cria Departamento de Trânsito (DMT) e dá outras providências*", fica uma dúvida sobre a real intenção em sua revogação, já que o inciso III do art. 9º do Projeto de Lei em análise assim dispõe: "*manifestação sobre a atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;*". Assim não está claro pela proposta de lei se haverá ou não a extinção do Departamento Municipal de Trânsito a partir da revogação da lei de sua criação, pois ao mesmo é estabelecida uma função pela lei que o extingue.

Desta forma entendemos ser necessária a remessa do Projeto de Lei em análise, bem como deste Parecer, ao Executivo Municipal para que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para que seja encaminhado a esta Casa os esclarecimentos solicitados, tendo em vista a importância da matéria nele tratada.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE SETEMBRO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Lei : LEI Nº 3.329/93 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Fica criada, a partir desta data, a Comissão Municipal de Transportes Coletivos no Município de Conselheiro Lafaiete. ART. 2º - A CMTC é um órgão consultivo da Administração e tem por finalidade orientar e assessorar o Governo do Município na fixação das diretrizes e bases da política na área de sua atuação. ART. 3º - Compete à Comissão Municipal de Transportes Coletivos: I - Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento da política de transporte do Município; II - Estabelecer a metodologia a ser utilizada para o cálculo tarifário; III - Avaliar o cálculo tarifário; IV - Opinar sobre questões relacionadas com o setor de transportes coletivos que lhe forem submetidas pelo órgão gerenciador de Transportes do Município - CMT - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. ART. 4º - A Comissão Municipal de Transportes Coletivos será formada por representantes efetivos de entidades e órgãos representativos do município: - Representantes do Executivo; - Representantes da Câmara Municipal; - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Coletivos; - Representantes da FAMOCOL. § 1º - Cada representante efetivo terá um suplente. § 2º - A Comissão será coordenada pelo representante do Executivo. ART. 5º - Os membros da Comissão indicados pelas entidades e órgãos relacionados no artigo anterior são nomeados pelo Prefeito. ART. 6º - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados ao Município pelos membros da Comissão. ART. 7º - Será de 01 (um) ano o mandato dos membros da Comissão, podendo haver recondução. ART. 8º - Compete ao Coordenador do CMTC: a) Representar a Comissão; b) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento; c) Convocar e presidir as reuniões do CMTC; d) Solicitar as providências e os recursos necessários ao bom funcionamento da Comissão; e) Desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo. ART. 9º - A Comissão Municipal de transportes Coletivos funcionará através de reuniões onde serão discutidos os assuntos relativos à mesma, sendo a convocação realizada pelo coordenador. ART. 10 - As reuniões da Comissão Municipal de Transportes Coletivos serão assessorados por um técnico da área de transportes Coletivos. ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE ABRIL DE 1993. Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO Prefeito Municipal

Fechar Consulta



Lei : LEI Nº 2.240/80 DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - O DMT, criado pela Lei Municipal nº 1979/77, é o órgão consultivo do Executivo Municipal e compõe-se de: I - Corpo de Conselheiros II - Secretária ART. 2º - O Corpo de Conselheiros é constituído de: I - Presidente II - Um advogado da Municipalidade III - Dois representantes do Sr. Prefeito Municipal IV - Um representante da Câmara Municipal V - Um representante das Empresas Concessionárias VI - Um representante dos Motoristas de Taxis PARÁGRAFO ÚNICO - Cada membro do DMT terá um suplente, exceto o presidente, que designará um dos conselheiros para substituí-los nos casos de impedimento ou ausência eventuais. ART. 3º - O Presidente do DMT é de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal entre cidadãos de ilibada conduta, de reconhecida capacidade e de notório saber sobre transporte urbanos. § 1º - Os membros dos incisos II e III e seus respectivos suplentes são designados pelo Sr. Prefeito Municipal. § 2º - O membro do inciso IV e seu respectivo suplente é indicado pela Câmara de Vereadores. § 3º - Os membros dos incisos V e VI e seus respectivos suplentes são designados, pelos concessionários do transporte coletivo e motoristas de taxis, respectivamente. § 4º - Os indicados terão o prazo de quinze (15) dias úteis para tornarem posse perante o Executivo Municipal, considerando renúncia automática se durante este prazo não tomarem posse. ART. 4º - É de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros e suplentes, permitida a recondução. ART. 5º - O DMT reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês com calendário previamente elaborada pelos próprios membros e, extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo Presidente. ART. 6º - Só se realiza sessão do DMT com a presença de mínimo quatro (4) Conselheiros, além do Presidente. PARÁGRAFO ÚNICO - Pelas sessões de que participem, percebem os Conselheiros retribuição de 50% do Valor de Referência Regional só podendo ser remunerada 1 (uma) reunião extraordinária por mês. ART. 7º - As decisões do DMT são tomadas de conformidade com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate. PARÁGRAFO ÚNICO - Os pareceres do DMT, sobre assunto de sua competência, serão obrigatoriamente subscritos pela maioria absoluta de seus membros, presente às sessões. ART. 8º - O não comparecimento a três (3) sessões consecutivas do DMT, ou a cinco (5) alternadas em 1 (um) ano, acarreta ao Conselheiro faltoso a perda do mandato. ART. 9º - As atividades administrativas do DMT se desenvolvem através da Secretaria, que conta com o pessoal necessário recrutado dentre os servidores municipais de nível superior. § 1º - O secretário é designado pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente do DMT, dentre os servidores municipais de nível superior. § 2º - Para o fim de remuneração a função de secretário equivale à de chefe do Departamento do Município. ART. 10 - Fica criado no quadro de servidores da SUDECOL o cargo de Fiscal de Transporte para 3 (três) vagas. PARÁGRAFO ÚNICO - Os vencimentos do cargo criado por este artigo, são de 1 ½ (hum e meio) salário mínimo regional. ART. 11 - Ao DMT compete apreciar todo assunto relativo a transporte coletivo e individual do Município e, especialmente emitir parecer sobre: a) A conveniência de criação de linha e/ ou ponto de taxi. b) Alteração de horário e do número de viagens. c) A qualidade do serviço prestado por delegatário. d) Prorrogação de contrato de concessão. e) O valor de caução para participação em concorrência ou assinatura de contrato. f) Fixação e revisão de tarifas. g) Pontos de Parada. h) Retomada de serviço. i) Regime de funcionamento das Linhas. j) Alteração de itinerário. k) Aplicação de pena. l) Qualquer medida atinente à boa ordem do serviço de transporte. m) O seu Regimento. ART. 12 - As disposições desta Lei não se aplicam aos caminhões de aluguel e veículos de tração animal. ART. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1980. PEDRO SILVA Prefeito Municipal

Fechar Consulta



Lei : LEI Nº 4.239/97 CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei nº 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito. ART. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração. ART. 3º - Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas. ART. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista. PARARÁGRAFO ÚNICO. Atendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no caput deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais será dispensada a habilitação como motorista. ART. 5º - Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção. ART. 6º - O CMT, atual órgão gestor de trânsito no Município, com a implantação do DMT, terá suas atribuições e pessoal incorporados a este. ART. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade. ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997. Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA Prefeito Municipal Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS Procurador Municipal

Fechar Consulta

**Lei : LEI Nº 2.217/80 REGULAMENTO DA LEI Nº 1979/77 - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - O Transporte Coletivo realizado no Município é serviço público de competência do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por Delegação. ART. 2º - São modalidades de Delegação: a) - A autorização b) - A permissão c) - A concessão. ART. 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo no artigo 16. ART. 4º - Para o efeito deste Regulamento: I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa; II - Veículo é o de transporte coletivo; III - Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizado entre dois pontos considerado início e fim da linha, com itinerário próprio; IV - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Município.; V - Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiro; VI - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido. PARÁGRAFO ÚNICO - A viagem pode ser: 1) - DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas. 2) - CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras ruas, que não aquelas percorridas anteriormente. DA AUTORIZAÇÃO ART. 5º - Autorização é o ato discriminado e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo. § 1º - O requerimento do interessado será feito em modelo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação: 1) - Prova de identidade e de capacidade jurídica; 2) - Atestado de bons antecedentes, inclusive dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica; 3) - Prova de recolhimento da caução e das taxas devidas; 4) - Termo de Compromisso assinado. § 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como, modelo, ano de fabricação e estado de conservação. ART. 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no período anterior à concorrência respectiva. ART. 7º - A autorização tem prazo de vigência determinado não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado a critério do Município, por mais um período. ART. 8º - Constarão do ato de autorização todas as condições fixadas para a exploração do serviço. DA PERMISSÃO ART. 9º - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração de linha ao vencedor de concorrência realizada para esse fim. ART. 10 - O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo Município para início do serviço e da assinatura do contrato de concessão. ART. 11 - Para o início do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, Edital de Concorrência, as normas Técnicas do Município e as condições estabelecidas na proposta. ART. 12 - Quando o Município julgar conveniente, poderá outorgar permissão nos termos deste Capítulo, por prazo não superior a 1 (um) ano, a quem vá receber concessão por transferência de contrato. DA CONCESSÃO ART. 13 - Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do Município que, após pelo menos 1 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado. ART. 14 - O contrato de concessão tem vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juízo do Município. ART. 15 - O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo Município e dele fazem parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o Edital de Concorrência, as Normas Técnicas do Município, o Termo de Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo divergência entre as normas, cláusulas ou condições integrantes do Contrato, considerar-se-á para efeito de interpretação, a ordem prevista neste artigo. ART. 16 - A concessão pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do Concessionário e do transportador interessado, após expressa ausência do Município. ART. 17 - A transferência só pode ser deferida a transportador que a critério do Município, satisfizer os requisitos de capacidade técnico-operacional e de idoneidade financeira e moral, fixados no Edital de Concorrência. ART. 18 - As alterações na pessoa jurídica que importem transferência de controle acionário da empresa, dependem do assentimento do Município, sob pena de cassação da concessão e as que implicam transferência da concessão sujeitam-se as disposições dos artigos 16 e 17 deste Regulamento. DA CRIAÇÃO DE LINHA ART. 19 - Pode ser criada linha por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observadas cumulativamente as seguintes condições: I - Necessidade do Serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário. II - Possibilidade de exploração econômica. PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Departamento Municipal de Transporte a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar linha, é de competência da Câmara Municipal. ART. 20 - Salvo quando a iniciativa couber ao Município, o interessado na criação de linha anexará ao seu requerimento a seguinte documentação: I - Prova de idoneidade ou de capacidade jurídica; II - Atestado de bons antecedentes, inclusive dos diretores ou dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica; III - Comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente; IV - Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades ou bairros, informações sobre as condições das estradas ou Ruas a serem percorridos; V - Relação dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros de distância, um do outro; VI - Outras informações a critério do Município. ART. 21 - A criação de linha que em parte de seu itinerário percorrer itinerário de linha já existente, terá preferência de exploração, em igualdade de condições, o concessionário que for proprietário da linha existente. ART. 22 - A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação. ART. 23 - O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que for necessário. ART. 24 - Tendo em vista as características do serviço e ouvido o Departamento Municipal de Transporte, o Município pode estabelecer o sistema de preço. ART. 25 - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS ART. 26 - Compete ao Departamento Municipal de Transporte o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação para cada linha: I - do itinerário; II - dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros III - dos horários; IV - do número de viagens ou intervalos mínimos; V - da quantidade e características dos veículos; VI - das tarifas. PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Transporte qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse coletivo. ART. 27 - O início da execução do serviço depende de ordem de início do Município, que somente será expedida após o cumprimento das seguintes condições: I - assinatura do Termo de Compromisso; II - aprovação dos veículos em vistoria. ART. 28 - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido. PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar. SEÇÃO II DO VEÍCULO ART. 29 - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos: I - certificado de propriedade; II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade legislação vigente; III - laudo de vistoria expedido pelo DMT; IV - outros exigidos para o licenciamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o transportador não possua o Certificado de Propriedade do Veículo, mas comprove sua condição de promitente comprador, o

registro pode ser feito provisoriamente, com validade de 90 (noventa) dias. ART. 30 – É vedado o registro de veículos com mais de dez anos de fabricação, ressalvados os veículos existentes na data desta Lei pelo DMT sejam julgados aprovados pelo laudo de vistoria. ART. 31 – O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo DMT e por números que correspondem a quantidade de existente em cada concessionário. ART. 32 – Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito: I – Livro de Termos de Ocorrência; II – Ficha de Registro; III – Certificado de Vistoria em vigor. ART. 33 – O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio. ART. 34 – O Município procederá a vistoria dos veículos de 3 (três) em 3 (três) meses, em local, dia e hora previamente determinados. § 1º - O Município pode proceder a nova vistoria, a qualquer tempo, para o que convocará o delegatário do serviço. § 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua reutilização condicionada à aprovação em vistoria. ART. 35 – O Município pode impedir a utilização de veículos que não apresente os requisitos de segurança e conforto. PARÁGRAFO ÚNICO – O Veículo retirado de tráfego, somente pode ser recolocado em serviço, depois de liberado pelo Município. ART. 36 – Dar-se-á o cancelamento do registro: I – ex-ofício, quando o veículo tiver mais de 10 anos de fabricação ou em qualquer tempo, quando for considerado pelo Município, laudo Técnico, permanente inseguro ou impróprio para o serviço; II – a pedido do transportador, para sua substituição. PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de características superiores à do substituído. ART. 37 – A paralização de qualquer veículo utilizado no serviço será comunicada ao Município no prazo máximo de 48 horas, com a indicação do motivo e das providências adotadas. ART. 38 – A publicidade em veículos só é permitido com autorização do Município com parecer do DMT. SEÇÃO III DO ITINERÁRIO ART. 39- O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço. SEÇÃO IV DO PONTO DE PARADA ART. 40 – A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acordo com as normas do DMT. ART. 41 – Pontos de parada devem ser, preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários. ART. 42 – Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros. SEÇÃO V DO HORÁRIO E DO NÚMERO DE VIAGENS ART. 43 – Compete ao DMT a fixação ou alteração de horários, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha. § 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-ofício ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público. § 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo determinado pelo Município. ART. 44 – O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT. SEÇÃO VI DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR ART. 45 – Além da obrigação de cumprir a fazer cumprir este Regulamento, são deveres do Transportador: I – Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Município; II – Transportar com segurança o passageiro; III – Observar as tarifas aprovadas para o serviço; IV – Transportar gratuitamente funcionários municipais em serviço, quando devidamente identificados pelo Município; V – enviar ao DMT a 1ª via do termo de registro de ocorrência lavrado no livro próprio por passageiro, dentro do prazo de 24 horas; VI – oferecer transporte gratuito nos casos previstos em Lei; VII – fornecer todas as informações solicitadas pelo Município no prazo para isso determinado; VIII – comunicar ao Município qualquer incidente no serviço; IX – manter seu cadastro atualizado no Município; X – afastar do serviço, por determinação do Município, o empregado ou preposto que descumprir obrigações previstas neste Regulamento; XI – manter integralizado o valor da caução depositada no Município; XII – recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município, a qualquer título. PARÁGRAFO ÚNICO – O registro de ocorrência no livro próprio conterá a exposição do fato e a identificação do signatário, além da assinatura de duas testemunhas. SEÇÃO VII DO PESSOAL DO TRANSPORTADOR ART. 46 – O transportador adotará processo adequado de seleção de pessoal ART. 47 – O pessoal do transportador, em contato com o público deverá: I – conduzir-se com urbanidade; II – apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal; III – prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao seu veículo e seu cargo; IV – cumprir as normas do Município, relativamente à execução do serviço. ART. 48 – A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos. I – contar com pelo menos 1 (um) ano de habilitação legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo; II – comprovar experiência no exercício da profissão; III – ter bons antecedentes. ART. 49 – Constituem obrigações do motorista: I – cumprir os horários determinados para as viagens, respeitando os pontos de parada; II – zelar pela boa ordem no interior do veículo; III – dirigir o veículo com segurança e conforto para o usuário; IV – prestar esclarecimento solicitados pelos agentes da fiscalização; V – não conversar, estando o veículo em movimento; VI – atender aos sinais de parada, nos pontos determinados; VII – movimentar o veículo somente com as portas fechadas; VIII – não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada; IX – manter no veículo o livro de termo de ocorrência e todos os documentos exigidos; X – controlar o embarque e o desembarque de usuários. ART. 50 – São obrigações do cobrador: I – auxiliar o embarque e o desembarque de passageiro; II – diligenciar pela manutenção da limpeza de veículo; III – cobrar o preço correspondente; IV – colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço; V – entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo. SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO ART. 51 – A fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal é feita pelo Município, através do DMT. ART. 52 – A fiscalização do Município não exclui a competência do DETRAN em suas respectivas áreas de atribuições. ART. 53 – O transporte do pessoal encarregado da fiscalização é gratuito. ART. 54 – Os relatórios e laudos do pessoal da fiscalização presumem-se verdadeiros até prova em contrário. DA RETOMADA DO SERVIÇO ART. 55 – Pode ocorrer a retomada do serviço: I – no caso de autorização, a juízo do Município; II – no caso de permissão: a) – pela cassação da delegação; b) – por interesse público devidamente motivado, a critério do Município; c) – pela falência ou dissolução do transportador; d) – pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador, quando se tratar de pessoa física. III – no caso de concessão: a) – por mútuo acordo; b) – para exploração direta pelo Município; c) – por rescisão judicial do contrato; d) – nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso 11). PARÁGRAFO ÚNICO – A retomada por interesse público bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo Município são de iniciativa do próprio Município, após audiência da Câmara Municipal. DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE ART. 56 – Quando verificar infringência da norma deste Regulamento, o fiscal imediatamente lavrará o Auto de infração, segundo modelo aprovado pelo DMT de que necessariamente constarão: I – nome e número do veículo; II – nome do delegatário; III – a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se deu, bem como dispositivo regulamentar em que se enquadre. ART. 57- A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, delegatário do serviço ou proposto seu, contra-recibo ou na impossibilidade de fazê-lo enviada sob registro postal. § 1º - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência, não invalida o ato fiscal. § 2º - Lavrado o auto de Infração será ele imediatamente encaminhado ao DMT para processamento e julgamento. § 3º - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o receber, mesmo que seja que o tenha lavrado. ART. 58 – Contra o Auto de Infração cabe defesa perante o DMT, no prazo de dez dias de seu recebimento, comprovado este pela assinatura no próprio auto, ou pelo AR no caso de via postal. PARÁGRAFO ÚNICO – Só se admite defesa contra um único Auto de Infração e será linearmente desconhecida a defesa múltipla. ART. 59 – Quando necessário, determinará o DMT, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do Auto de Infração. § 1º - A diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que acompanhará, se quiser. § 2º - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao Município no prazo estipulado. ART. 60 – Da decisão do DMT cabe pedido

de reconciliação, no prazo de cinco dias da publicação. § 1º - Da decisão são unânime do DMT cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da publicação da decisão. § 2º - Também cabe recursos, nos termos do § anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 72, declaração de idoneidade ou cassação.

ART. 61 - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o autuado o prazo de dez dias, contados da notificação para recolher ao Município a importância correspondente. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento: 1) - da aplicação da multa se não apresentou defesa e; 2) - da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso. ART. 62 - A apuração da falta que enseja declaração de idoneidade ou cassação, será feita através de Inquérito Administrativo, que se regerá pela Legislação Municipal específica e supletivamente na Legislação Estadual, no que lhe for aplicável. ART. 63 - Verificado pelo Município ser o caso de Inquérito Administrativo, o Sr. Prefeito Municipal designará comissão para realizá-lo. SEÇÃO II DAS PENAS ART. 64 - O infrator deste Regulamento se sujeita às seguintes penas: I - multa; II - suspensão do serviço; III - declaração de inidoneidade; IV - cassação. ART. 65 - A multa é calculada em função da tarifa em vigor na data de sua aplicação e tem a seguinte graduação: I - duzentas (200) vezes a tarifa; II - quinhentas (500) vezes a tarifa; III - mil (1000) vezes a tarifa. PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do valor da multa será desprezada, no final, a fração de cruzeiro. ART. 66 - Aplica-se a multa de duzentas (200) vezes a tarifa - quando ocorre uma das seguintes infrações: I - ausência no veículo de documento que ali devia estar; II - inexistência no veículo de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha; III - não estar o veículo pintado segundo a determinação do Município; IV - apresentação do veículo para início das viagens, em más condições de funcionamento, conservação e asseio; V - transportar bagagem, objeto ou animal que comprometem o conforto e a segurança do usuário; VI - recusa de transporte gratuito nos casos indicados em lei ou neste regulamento; VII - falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no Município; VIII - Manutenção em serviço, para atendimento do usuário de pessoal não uniformizado. ART. 67 - A multa de quinhentas (500) vezes a tarifa é imposta quando ocorre: I - não apanhar passageiro nos pontos de parada; II - conduta inconveniente do pessoal em serviço; III - desrespeito ou oposição à fiscalização do Município; IV - alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo; V - suspensão parcial ou total do serviço sem ausência do Município; VI - outras infrações não capituladas nesta seção. ART. 68 - É aplicável a multa de 1000 (mil) vezes a tarifa se ocorrer: I - cobrança de tarifa além do permitido; II - falta de assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção da viagem; III - utilização de veículo não registrado no Município; IV - colocação ou manutenção em serviço de veículo não aprovado em vistoria; V - condução do veículo por pessoa sem habilitação; VI - colocação ou manutenção em serviço de veículos em más condições de segurança; VII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometem a segurança dos usuários; VIII - transitar com veículo com porta aberta; IX - manutenção em serviço do empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município; X - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida. XI - recusa inexatidão ou atraso no fornecimento de informação ao Município. ART. 69 - A multa será aplicada em dobro de reincidência específica ocorrida na mesma linha num período de 12 meses. ART. 70 - O delegatário do serviço de transporte coletivo municipal será advertido por escrito quando se mostrar contumaz na prática de infração deste Regulamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe advertência escrita nos seguintes casos: I - imposição por mais de 5 vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 200 (duzentas) vezes a tarifa; II - imposição por mais de 4 (quatro) vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie da multa de 500 (quinhentas) vezes a tarifa; IV - falta de recolhimento da multa no prazo regulamentar; V - falta de apresentação no prazo fixado, de documento solicitado pelo Município. ART. 71 - A advertência escrita é da competência do Presidente do DMT e dela cabe recurso para o Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento. ART. 72 - A pena de suspensão do serviço, que não excederá de 15 dias será imposta pelo DMT nos seguintes casos: I - reincidência específica na mesma linha, após mais de duas advertências escritas, num período de 12 meses; II - falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar após uma advertência escrita; III - falta de apresentação no prazo estipulado de documento solicitado pelo Município após uma advertência escrita; IV - falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo DMT e apurada em Inquérito Administrativo. § 1º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo Município que convocar outra empresa para executar o serviço no período de suspensão. § 2º - A juízo do DMT poderá a suspensão do serviço ser substituída por multa de 3.000 (três mil) vezes a tarifa, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta. ART. 73 - Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidôneo pelo DMT, pelo fato de: I - apresentar denúncia ou dado falso em proveito próprio ou de outrem; II - adulterar documento exigido por Lei ou por este Regulamento; III - prometer ou oferecer vantagens indevida a funcionário do Município para proveito próprio ou de outrem. ART. 74 - A declaração de idoneidade depende de inquérito administrativo para apuração da falta que a justifique. ART. 75 - A pena de cassação poderá ser imposta ao concessionário ou permissionário, à vista do resultado de Inquérito Administrativo, nos casos de: I - falência fraudulenta; II - abandono total ou parcial do serviço; III - Suspensão da linha por mais de 2 (duas) vezes num período de 5 (cinco) anos; IV - inobservância do disposto no artigo 18, primeira parte, deste Regulamento; V - declaração de inidoneidade. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dos incisos I e V a cassação atinge todas as linhas do delegatário. ART. 76 - A imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 meses habilitar-se a nova concessão ou permissão bem como de durante 10 anos obter concessão ou permissão para a mesma linha. ART. 77 - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada linha. DA CONCORRÊNCIA ART. 78 - A exploração de serviço de transporte coletivo municipal por concessão ou permissão, está sujeita a licitação sob a forma de concorrência, nos termos da legislação em vigor. ART. 79 - A concorrência será realizada pelo município, que classificará as propostas e as submeterá ao DMT para parecer e posterior julgamento pelo Sr. Prefeito Municipal. ART. 80 - Nas concorrências será exigida, em todos os casos, caução do valor fixado no respectivo Edital. § 1º - Julgada a concorrência, a caução será devolvida, exceto a do vencedor que ficará retida para garantir o fiel cumprimento do contrato, podendo o Município exigir seu reforço, nos termos do Edital. § 2º - Perderá a caução o vencedor da concorrência que deixar de assinar o Termo de Compromisso ou não iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado. ART. 81 - Em igualdade de condições, será considerado vencedor, pela ordem de preferência, o licitante que: I - explore linha com maior coincidência de itinerário com a linha posta em concorrência; II - estiver explorando a linha em caráter precário; III - tiver solicitado a criação da linha. ART. 82 - O Edital de concorrência conterá: I - o critério de escolha da proposta vencedora; II - disposição expressa obrigando o licitante aos termos deste Regulamento; III - as condições para execução do serviço; IV - o valor da caução a ser prestada. ART. 83 - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse público, devidamente motivado, podendo o Município revogar ou anular a concorrência sem que de seu ato decorra direito a indenização. LIVRO SEGUNDO DO SERVIÇO DE TÁXI ART. 84 - O interessado em explorar serviços de Táxi no Município deverá requerer em modelo próprio, pormenorizando as características do veículo que será utilizado no transporte. ART. 85 - O Município através do DMT fixará na cidade pontos de Táxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria. ART. 86 - O Município permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Município a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro interessado. ART. 87 - Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferi-los quer por contrato oneroso ou gratuito. DA CRIAÇÃO DE PONTO DE TÁXI ART. 88 - Pode ser criado Ponto de Táxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observado cumulativamente as seguintes condições: I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e

censitário; II – possibilidade de exploração econômica. PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Táxi é de competência privada da Câmara Municipal. ART. 89 – Salvo quando a iniciativa couber ao Município o interessado não criação de Ponto de Táxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação: I – prova de identidade ou de capacidade jurídica; II – atestado de bons antecedentes; III – comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente; IV – localização do ponto; V – outras informações a critério do Município. DA TARIFA ART. 90 – A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico da prestação. ART. 91 – O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário. ART. 92 – O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicada na imprensa local, sempre que possível. ART. 93 – O Município só fixará para o percurso no perímetro urbano. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO ART. 94 – Compete ao DMT o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço de Táxi, observando: I – preço de corrida; II – característica do veículo. PARÁGRAFO ÚNICO – Compete, ainda ao DMT qualquer alteração no regime de funcionamento de serviço de Táxi, sempre para atender ao interesse público. ART. 95 – O início da exploração do Serviço depende de Ordem de Início do Município que somente será expedida após cumprimento das seguintes condições: I – assinatura do Termo de Compromisso; II – aprovação do veículo em vistoria. ART. 96 – Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido. PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese deste artigo, o ponto será cedido a novo interessado em sua exploração. ART. 97 – O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do proprietário que apresentará os seguintes documentos: I – certificado de propriedade; II – certificado ou bilhete de seguro, na conformidade com a Legislação vigente; III – laudo de Vistoria expedido pelo DMT; IV – outros exigidos para o licenciamento. ART. 98 – É vedado o registro de veículo com mais de 15 anos de fabricação. ART. 99 – O veículo é identificado por números colocados nas portas da frente. ART. 100 – Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, o Certificado de Vistoria em vigor e a tabela de tarifas aprovada pelo DMT. ART. 101 – O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio. ART. 102 – O Município procederá a vistoria do veículo de 6 (seis) em 6 (seis) meses, em, local, dia e hora previamente determinados. § 1º - O Município pode proceder a nova vistoria a qualquer tempo, para o que convocará o proprietário do veículo. § 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua reutilização condicionada a aprovação em vistoria. ART. 103 – O Município pode impedir a utilização de veículo que não apresente os requisitos de segurança e conforto. PARÁGRAFO ÚNICO – O veículo retirado de serviço somente pode ser recolocado em serviço depois de liberado pelo Município, através do DMT. ART. 104 – Dar-se-á o cancelamento do registro: I – ex-offício quando o veículo tiver mais de 15 anos de fabricação ou em qualquer tempo quando for considerado pelo Município, em laudo Técnico, permanente inseguro ou impróprio para o serviço. II – A pedido do proprietário para sua substituição. PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I, o proprietário ficará obrigado a substituir o veículo por outro, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena do ponto ser transferido pelo Município a outro interessado no serviço. ART. 105 – A paralização do veículo será comunicado ao Município no prazo máximo de 48 horas com indicação do motivo e as providências adotadas. DO HORÁRIO ART. 106 – O proprietário é obrigado a cumprir o horário estipulado no termo de compromisso, permanecendo no Ponto, ressalvado os casos de corrida e intervalos para refeições e descanso. PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao DMT elaborar tabela de horário para cada ponto de modo a permitir a existência de veículo estacionados durante as 24 horas do dia. DOS DEVERES DO PROPRIETÁRIO ART. 107 – Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento são deveres do proprietário de Táxi: I – iniciar os serviços no prazo estipulado pelo Município; II – transportar com segurança e passageiro e tratá-lo com polidez; III – trajar-se adequadamente; IV – observar as tarifas aprovadas para o serviço; V – fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, no prazo para isto determinado; VI – recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município a qualquer título; VII – comunicar ao Município qualquer incidente no serviço. DA RETOMADA DO SERVIÇO ART. 108 – Pode ocorrer a retomada do serviço: I – pela cassação da permissão; II – pela insolvência do proprietário; III – pela morte ou decretação de ausência. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS ART. 109 – Aplicar-se-á no que couber as disposições das Seções: Fiscalização, infração e penalidade e penas, no serviço de Táxi. DISPOSIÇÕES FINAIS ART. 110 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do 1º dia útil após a ciência dele pela parte. PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. ART. 111 – Fica o DMT autorizado a baixar resolução para complementar disposições deste Regulamento. ART. 112 – Os casos omissos neste Regulamento ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após parecer do DMT. ART. 113 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DE OUTUBRO DE 1980. PEDRO SILVA Prefeito Municipal

[Fechar Consulta](#)



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 059-E-2009

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município, com caráter consultivo, fiscalizador, respeitados os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte, em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 12 (doze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

III – um representantes da FAMOCOL;

IV – um representante dos permissionários para a utilização dos serviços de táxi e escolares, no município;

V – um representante do Sindicato dos Transportes Coletivos de Conselheiro Lafaiete;



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

- VI – um representante da Polícia Militar de Trânsito;
- VII – um representante da Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;
- VIII – um representante das empresas de Transporte Coletivo;
- IX – um representante da Câmara dos Diretores Lojistas – CDL e da Associação Comercial;
- X – um representante dos Agentes Municipais de Trânsito;
- XI – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- XII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas neste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, e se possível, que não façam parte de outros Conselhos Municipais existentes.

Art. 6º - O mandato dos seus membros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução do todo ou de parte do Conselho, decidido em Assembléia.

Art. 7º - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§1º - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

- I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;
- II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;
- III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;
- IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;
- V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;
- VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;
- VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

Assinado em 16/01/2011



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme art. 186-B, § 9º da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo opinar sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – manifestação do reajuste de tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – manifestação sobre a atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2º da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos e de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viação e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 10 – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembleia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3º - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º - Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

Art. 12 – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 13 – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimento relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

Art. 14 – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

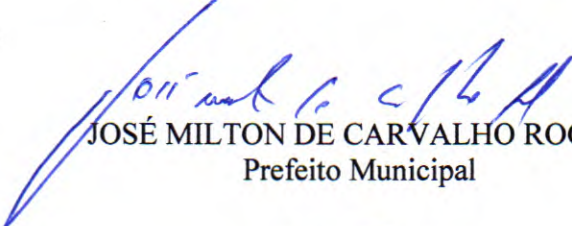
Art. 15 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinados por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.


Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Ficam revogadas as Leis 3.329, de 29 de abril de 1993, 4.239/97, 2.217/80 e a 2.240/80.

Conselheiro Lafaiete, aos 04 dias do mês de agosto de 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

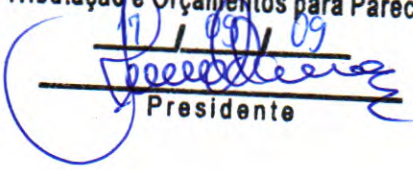
A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

05/08/09

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

17/08/09

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

17/08/09

Presidente

Projeto de Lei Nº 059-E-2009

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis _____ Nulos

_____ Contrários _____ Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 29 de Setembro de 20 09

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 059-E-2009

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis _____ Nulos

_____ Contrários _____ Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 29 de Setembro de 20 09

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A Comissão de Legislação e Redação
e Redação para Redação

Presidente

A Comissão de Legislação e Redação
Município de Lafaite

A Comissão de Legislação e Redação
Município de Lafaite

Conselheiro Lafaiete, 04 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG

OFÍCIO: 328/PGM/2009

Ref.: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº E/2009.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

O transporte urbano é, comumente, um dos maiores problemas em cidades, tanto de médio quanto de pequeno porte. Os municípios, tradicionalmente, concentram suas ações na implantação e manutenção de vias públicas, têm atuação pouco expressiva na gestão de trânsito e se limitam a administrar a tarifa dos serviços de ônibus.

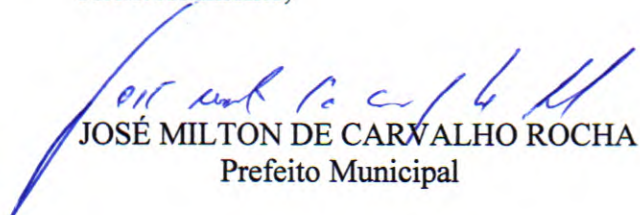
Grande parte dos municípios dificilmente consegue formular uma política de transporte mais ampla (abrangendo transporte coletivo, trânsito e vias públicas). E, no processo de elaboração, raramente os cidadãos envolvidos são consultados. As soluções atendem problemas localizados, podendo mesmo gerar novas dificuldades.

No entanto, é indispensável estabelecer diretrizes comuns e complementares, principalmente para um governo que queira priorizar o transporte coletivo, seus usuários e os pedestres. A participação da população na formulação de políticas e na gestão do transporte urbano e de trânsito, é um instrumento prático para provocar ações efetivas na área de transporte, além de auxiliar na fiscalização da atuação pela administração pública no setor.

Sendo assim, com a instituição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito em Conselheiro Lafaiete criar-se-á um organismo de representação da sociedade civil na gestão da política de transporte e de trânsito com atribuições direcionadas ao setor, possibilitando a melhoria da qualidade das decisões tomadas.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores merecerá a atenção e será integralmente aprovado, em benefício da eficácia da Administração Pública.

Atenciosamente,



JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal